



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 320/2021

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2021

PROCESSO N°: 1/4967/2018 AI: 1/2018.10867

RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS. FDI. INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA.
METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO. NULIDADE.**

1. Artigos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar nulo o lançamento em virtude de erro na metodologia do levantamento. 3. A metodologia de cálculo do FDI nas operações industriais deve observar o critério da proporcionalidade entre o ICMS devido em decorrência da produção própria e das demais operações, demonstrando-se inadequado método de cálculo que leve em consideração a segregação das operações (próprias e não próprias) na EFD do contribuinte, conforme orientação do Parecer CECON n° 475/2018 da SEFAZ/CE. 4. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. 5. Em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: RECOLHIMENTO, FDI, PRODUÇÃO PRÓPRIA,
METODOLOGIA.**

RELATÓRIO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento de ICMS, por ter o contribuinte incluído operações que não integram o processo de industrialização própria na base de cálculo do ICMS beneficiado pelo FDI, recolhendo o ICMS devido a menor, no período de janeiro/2014 a julho/2014.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

APOS ANALISE DA APURACAO DO ICMS RELATIVO AO FDI CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DESCUMPRIU A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. UTILIZANDO EM SEUS CÁLCULOS, VALORES QUE NÃO INTEGRAM O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA, RECOLHENDO O ICMS DEVIDO, A MENOR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

Artigos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação (Fls. 40/51), alegando em síntese:

Da inexistência de equívocos na apuração da impugnante

- Que a Lei nº 10.367/1999 em nenhum momento restringe a fruição do benefício a qualquer tipo de operação da indústria incentivada, sendo a suposta limitação ao gozo do benefício do FDI em determinadas operações decorrente do Decreto nº 29.183/08, que é hierarquicamente inferior, e sequer poderia restringir direito garantido pela Lei;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que os CFOPs apontados pelo auditor fiscal nas Informações Complementares demonstram em sua grande maioria operações neutras ou sem destaque do ICMS, as quais revelam-se irrelevantes para a apuração do incentivo da impugnante, razão pela qual o levantamento fiscal foi inócuo nesse ponto;
- Par consequente, mostra-se que a apuração da impugnante foi correta no que tange as operações beneficiadas, restando divergências somente em relação aos percentuais de benefícios a serem aplicados.

Da improcedência da autuação

- Nos moldes da Lei no 10.367/79, a impugnante celebrou contrato de mútuo de execução periódica com garantia fidejussória em 01.03.1999, dando início a suas atividades, com direito ao diferimento de 100% do ICMS, pelo prazo de marco/1999 até fevereiro/2014 (180 meses);
- Anos mais tarde, em 24.06.2005, a impugnante e o Estado do Ceará aditivaram o contrato mencionado, trazendo a previsão de uma alteração futura dos termos contratuais, ficando definido que, a partir de março/2014 (fato gerador em fevereiro/2014) até fevereiro/2024 (fato gerador em janeiro/2024), o benefício fiscal seria reduzido de 100% para 75% de diferimento do ICMS;
- Entretanto, em 27.05.2014, a Resolução CEDIN n° 70/2014 autorizou a majoração do benefício fiscal da empresa para 99% pelo prazo remanescente do contrato até fevereiro/2024 — ou seja, os fatos geradores do ICMS de abril/2014 até os fatos geradores de Janeiro/2024 estão cobertos pelo benefício de 99% de diferimento;
- Assim, em 13.08.2014 foi formalizado o aditivo ao contrato mutuo, que apenas repetiu o que constava na Resolução CEDIN;
- Em que pese a existência dos instrumentos acima destacados, o fiscal simplesmente desconsiderou os incentivos da impugnante;

integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L", todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2013, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito dar provimento aos recursos ordinários e reexame necessário, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Obs: O levantamento do crédito está na forma anual em decorrência da constatação de que em nenhum dos meses o valor correspondente ao percentual de dois por cento é inferior ao valor de 1000 ufirce.

Exercício de 2012

12 meses x 1000 ufirces (2,8360) = R\$ 34.032,00

Exercício de 2013

12 meses x 1000 ufirces (3,0407) = R\$ 36.488,40

Total: R\$ 34.032,00 + R\$ 36.488,40 = **R\$ 70.520,40**

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer de ambos os recursos e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à arguição de decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a março de 2012** – Afastada por decisão unânime com fundamento no art. 173, I do CTN; **2- Quanto alegação de nulidade, suscitada pela parte, por ausência de comprovação da autuação e preterição do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração e as informações complementares, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; **3- Quanto ao pedido de realização de nova perícia**, o representante da parte renunciou ao requerimento por ocasião da sustentação oral; **4- Com relação ao mérito**, a 1ª câmara de julgamento, por maioria de votos, decide dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto e Reexame Necessário, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, se pronunciou pela aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96. Foram votos vencidos as Conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e

Mônica Maria Castelo que acompanharam. o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dr. Alexandre Araújo Albuquerque

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.02.23 13:59:34
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Assinado de
forma digital por
CARLOS CESAR
QUADROS PIERRE
Dados:
2022.02.22
16:27:22 -03'00'

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA NETO:154096433
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2022.03.01 09:58:43
-03'00'

72

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____